GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Administrativa - PGE-PA

Parecer nº 367/2022/PGE-PA

Indexação: Direito Administrativo. Pregão eletrônico. Lei n. 10.520/2002 e Decreto Estadual n. 26182/2021. Possibilidade. Adequações

1. RELATÓRIO

1. O processo em epígrafe aportou nesta Procuradoria Geral do Estado para emissão de parecer jurídico acerca da legalidade do Edital do Pregão Eletrônico, conforme informações abaixo:

ASSUNTO	Parecer Jurídico de Edital de licitação.
FUNDAMENTO LEGAL	Art. 38, parágrafo único, Lei 8666/93.
INTERESSADO	Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia
SECREPROCESSO	0030.341026/2021-91
MODALIDADE DE LICITAÇÃO	Pregão Eletrônico. Edital nº 251/2022.
TIPO DE LICITAÇÃO	Menor Preço por Lote
EXCLUSIVO PARA ME/EPP	Não
OBJETO DA LICITAÇÃO	Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Serviços de Treinamento e Desenvolvimento de aplicações analíticas na plataforma Qlik Sense, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado de Finanças.
TERMO DE REFERÊNCIA	Id. 0023429779
VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO	R$ 5.087.254,50 (cinco milhões, oitenta e sete mil duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos)

DEMONSTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Não exigível em Ata de Registro de Preços - (Art. 8º, V, Dec. 26.182/2021)

2. Eis as informações principais e sintetizadas do processo.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. **Considerações iniciais**

3. Inicialmente, cabe consignar que o presente parecer é apenas opinativo, tendo o escopo de assistir o Gestor no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, não o vinculando.

4. Dessa feita, a função do presente parecer é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico legal e recomendar eventuais providências identificadas, de modo a salvaguardar o Administrador Público, a quem compete avaliar a real dimensão dos fatos e a necessidade de se adotar ou não as precauções recomendadas, bem como deliberar pela contratação pretendida, ou não.

5. O presente parecer não constitui ato administrativo, sendo feito em prol da segurança da própria Autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, as ponderações sugeridas.

6. Assim, esta análise limita-se, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de analisar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, nem significando qualquer concordância com a realização do ato administrativo (contratação).

7. Destarte, à luz do art. 132, da Constituição Federal de 1988, e do art. 3º da Lei Complementar nº 620/2011, incumbe à Procuradoria Geral de Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nos aspectos discricionários dos atos praticados no âmbito da gestão da PGE/RO.

8. Também deve ficar frisado que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

2.2. **Adequação Procedimental**

9. O pregão eletrônico é regido pela Lei n. 10.520/2002 e regulamentada pelo Decreto Estadual n. 26.182/2021. Nos termos do art. 8º do citado Decreto, o processo relativo ao pregão deve conter os seguintes documentos:

DOCUMENTOS EXIGIDOS	ID
Estudo técnico preliminar, quando necessário;	0020389269
Termo de referência;	0023429779
Planilha estimativa de preços;	0027886885
Planilha de decomposição de custos e formação de preços, sempre que necessário;	Não se aplica

Previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;	Não se aplica (ARP)
Autorização de abertura da licitação;	0019623554
Designação do pregoeiro e da equipe de apoio;	0028233138
Edital e respectivos anexos;	0028233138
Minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso	0028233138 (pág. 92)
Parecer Jurídico;	Em elaboração
Minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;	0028233138 (pág 102)
Documentação exigida e apresentada para a habilitação;	0028233138 - item 13

2.3 **Da ata de Registro de Preço**

10. De acordo com o decreto estadual 18.340/2013, a ata de registro de preços é um documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

11. A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei n. 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei n. 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. Em relação ao registro dos preços de **bens e de serviços comuns será utilizada, obrigatoriamente, a modalidade pregão,** salvo o disposto em legislação específica.

12. É salutar pontuar que na licitação para registro de preços, não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

13. Por outro lado, quando a ata de registro de preços decorre da modalidade pregão, **é imprescindível que o órgão solicitante faça uma análise pormenorizada de que a classificação de bens e serviços é comum, ou seja, é de responsabilidade da equipe técnica que elabora o Termo estabelecer que a contratação obedece a padrões comuns, sob pena de inviabilizar o processo licitatório. Isso porque, termos do Decreto n. 26.182/2021, art. 3º, § 1º, a classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica.**

14. **De uma leitura do termo de referência, não há informações de que a pretensa contratação é para aquisição de bens ou serviços comuns, motivo pelo qual recomenda-se a abertura de tópico específico esclarecendo tal requisito.**

15. Por fim, é importante registrar que, após homologação do resultado da licitação, a Ata de Registro de Preços será publicada na Imprensa Oficial, momento em que terá efeito de compromisso nas condições ofertadas e pactuadas na proposta apresentada à licitação..

16. Assim, de acordo com o art. 10 do decreto 18.340/2013, o edital de licitação para registro de preços observará, no que couber, o disposto nas Leis n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e n. 10.520, de

17 de julho de 2002, e contemplará, no mínimo:

DOCUMENTOS	IDENTIFICAÇÃO
Se a licitação é para SRP ou SRPP	Item 2.1
A especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;	Anexo I e II
Estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;	Item 4.2 do Termo de Referência
Estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não-participantes, observado o disposto no § 4º do artigo 26, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;	Item 21 do Termo de Referência
Quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;	Ausente
Prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do artigo 15 do Decreto;	Item 19 do Termo de Referência
Minuta da ARP;	Anexo IV do Edital
Minuta de solicitação de adesão à ARP.	Anexo V do Edital

2.4. **Da análise da minuta do edital conforme a Lei 8666/93**

17. O edital, nos termos da Lei n. 8666/93, art. 40 deverá conter os seguintes documentos:

DOCUMENTOS	IDENTIFICAÇÃO
Objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;	Item 2.1 - Só há referência ao treinamento.
Prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;	Ausente
Sanções para o caso de inadimplemento;	Item 23

Local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;	Item 1.1.2
Se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;	Item 1.1.2
Condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;	Itens 5 e 13
Critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;	Item 7
Locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;	Item 8
Condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;	Não se aplica
O critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;	Itens 9, 10 e 11
Critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;	Item 24 do Termo de Referência
Condições de pagamento.	Item 22
Instruções e normas para os recursos previstos na Lei;	Item 14
Condições de recebimento do objeto da licitação.	Itens 2.5

18. **O item o 2.1. (do objeto) do edital dispõe que o processo licitatório tem por finalidade o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Serviços de Treinamento e Desenvolvimento de aplicações analíticas na plataforma Qlik Sense, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado de Finanças.**

19. **Ocorre que, de uma análise dos autos, restou verificado que o processo licitatório tem por finalidade a aquisição de diversos itens de licenças e treinamentos e não somente o registro de preço para serviços de treinamentos.**

20. **Isso porque o item 5 do termo de referência referente às especificações técnicas e quantidades do serviços, é possível afirmar que, salvo melhor juízo, os itens 1, 2, 3, 4, 6 e 7 são referente às licenças e os itens de 8 a 15 são de treinamento. Assim, a fim de possibilitar uma melhor compreensão do objeto que a administração quer contratar, recomendamos ajustar o item 2.1 do edital para que conste também as licenças e outros serviços que por acaso não estão descritos.**

21. **No mais, ante a complexidade dos objetos, recomendamos uma melhor descrição das especificações técnicas dos itens no referido termo de referência a fim de que possibilite aos concorrentes uma melhor compreensão das necessidade da Administração Pública.**

22. **O Aviso de Licitação (0028233138 pág 106) consta pregão do tipo menor preço por item, no entanto, como exposto nos demais documentos trata-se de menor preço por lote.**

23. **Em relação ao critério de reajuste, recomenda-se que seja incluído no edital tópico reproduzindo os artigos 23-A e 23-B do decreto 18.340/2013 alterado pelo Decreto n° 25.969, de 7/4/2021 (critérios de revisão de ata de registro de preço).**

24. A função da PGE é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

25. Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

2.5. **Da análise procedimental do termo de referência**

26. Preliminarmente, vale ressaltar que o Termo de Referência é um documento obrigatório e prévio ao procedimento licitatório, que servirá de base à elaboração do edital.

27. O Termo de Referência deverá estar devidamente ajustado ao Edital de Licitação, não contendo conteúdo diverso. Do mesmo modo, não se admite divergência entre as condições do edital e as cláusulas previstas na minuta do contrato. Nessa senda, dispõe o Tribunal de Contas da União (Acórdão 531/2007 - Plenário):

> [...] "Defina o objeto de forma precisa, suficiente e clara, não se admitindo discrepância entre os termos do edital, do termo de referência e da minuta de contrato, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame, em atendimento aos arts. 3º, inciso II, e 4º, inciso III, da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 8º, inciso I do Decreto nº 3.555/2000." [...]

28. Importante registrar que Decreto Estadual n° 26.182/2021, traz em seu artigo 3º, X que o Termo de Referência é um documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, quando necessário, que deverá conter:

REQUISITOS	IDENTIFICAÇÃO
a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto;	Item 5
b) a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;	Item 5
c) o cronograma físico-financeiro, se necessário;	Não se aplica.
d) o critério de aceitação do objeto;	Item 7
e) os deveres do contratado e do contratante;	Itens 14
f) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;	Item 13
g) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;	Item 25
h) o prazo para execução do contrato;	Ausente

i) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara;	Item 15
j) critérios de julgamento das propostas; e	Item 16
k) critérios de sustentabilidade nos termos do Decreto Estadual n° 21.264, de 20 de setembro de 2016.	item 10

29. Nos termos do Decreto n. 26.182/2021, art. 3º, § 1º, a classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica.

30. **Em suma, extrai do artigo acima citado, que o TR, por ser documento de cunho técnico, é de responsabilidade da equipe técnica da administração que solicitou a aquisição do bem ou do serviço e por isso a apreciação jurídica de tal documento fica quase que restrita a aferição dos requisitos legais devem estar dentro do TR.**

31. **Igualmente a classificação de bens e serviços como comuns é também de responsabilidade da equipe técnica que elabora o Termo e que por isso deve apreciar se aquela contratação obedece a padrões comuns, motivo pelo qual recomenda-se a abertura de tópico específico esclarecendo tal requisito.**

32. **Em relação ao prazo de entrega do objeto, observa-se pelo o item 7.1.2 referência apenas aos serviços de treinamento, não esclarecendo sobre os outros objetos da pretensa contratação, como por exemplo as licenças e outros que por ventura estão incluídas no quadro de especificação. Além disso, o prazo é descrito é apenas para a conclusão do treinamento, ou seja, não há descrição para o início dos serviços ou de disponibilização das licenças, se será a partir da nota de empenho, da assinatura do contrato ou outro. A disposição de início de disponibilização de serviços é indispensável para eventuais aplicações de penalidades em razão de inexecução contratual.**

33. Os itens 7.1.3 e 7.1.4 dispõem que os procedimentos de recebimento definitivo e provisório devem ser atualizados após revogação da Lei 8.666, obedecendo os preceitos legais da Lei 14.133. Ocorre que, o parágrafo único do artigo 191 da Nova Lei de Licitações determina que o contrato firmado pela Lei 8.666/93 será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência, ou seja, é vedada a aplicação combinada das Leis. *In verbis:*

> Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do **caput** do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, **vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.**
>
> Parágrafo único. Na hipótese do **caput** deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do **caput** do art. 193 desta Lei, **o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.**
>
> (g.n)

34. Assim, recomenda-se a retificação dos itens a fim de constem apenas as disposições da Lei 8.666/93 e 10.520/02

35. O item 7.1.1 do T.R dispõe que o treinamento deverá ser realizado no ambiente da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, com sede localizada na cidade de Porto Velho/RO - Centro Político Administrativo do Governo do Estado de Rondônia - CPA, Av. Farquar, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-466, Edifício Rio Pacaás Novos, 5º andar ou externamente quando assim estabelecido na OS, devendo ser responsabilidade da CONTRATANTE a disponibilização de local adequado para aplicação do treinamento e desenvolvimento, bem como a seleção dos colaboradores que receberão o(s) treinamento(s), conforme conhecimento de uso da ferramenta e o nível estabelecido, por outro lado, o

quadro de especificação técnica (item 5) expõe que os treinamento serão online - ao vivo (Treinamento Qlik Sense Developer II On-line ao Vivo - Duração 8hrs – Por aluno). Assim, faz-se necessário a adequação e a harmonização dos referidos itens.

36. A escolha e as especificações técnicas do objeto competem ao Gestor Público, recaindo sobre este a responsabilidade pela adoção de especificações excessivas, desnecessárias e direcionadoras que limitem a competição, tendo esta Procuradoria apenas o poder-dever de orientá-lo para uma atuação em conformidade com a legislação. Deve o gestor ser alertado que qualquer prática neste sentido se configurará como fraude à licitação, sujeitando os responsáveis a todas as sanções cíveis, penais e administrativas.

37. Por fim, vale salientar que não é atribuição desta Procuradoria realizar qualquer análise técnica acerca dos quantitativos informados no Termo de Referência inerente a este processo administrativo, tendo em vista inserir-se na seara do planejamento, da discricionariedade e da conveniência do Gestor.

2.6. **Das cotações**

38. A respeito do tema, esta Procuradoria do Estado, como já acentuou em outras manifestações, não possui elementos capazes de aferir se os mesmos são condizentes com a realidade, devendo, pois o Ordenador de Despesas atentar-se para a real compatibilidade do preço, tomando todas as cautelas necessárias para aferir se a proposta encontra-se dentro dos padrões econômicos viáveis e buscando meios de comparação com produtos similares e disponíveis no mercado.

39. Assim, a administração deve lastrear sua consulta com bastante cautela e de modo detalhado, conforme orientações já sedimentadas pelo TCU. Abaixo seguem **algumas opções indicadas para uma pesquisa de preços a contento**:

OPÇÕES DE PESQUISA	ID
Banco de preços	Ausente
Cópias de outros contratos, Notas de Empenho com mesmo serviço ou semelhante, sites, fornecedores, dentre outros.	0027768120 0027768134 0027539851

40. Da análise dos autos, observa-se a juntada da pesquisa de preços acima pontuada. Foi apresentado o quadro estimativo de preços (Id. 0027785414), bem como a Certidão 289(Id. 0027785437), com a justificativa dos preços pesquisados.

41. Há aprovação da pesquisa de preços pela unidade requisitante, em atenção à Certidão 289(id. 0027857312)

42. **No tocante a este ponto registra-se que a verificação dos preços, de modo a evitar superfaturamentos não é ato de competência jurídica e que por isso a administração deve lastrear sua consulta com bastante cautela e de modo detalhado.**

43. Ressalta-se que a cesta de preços determinada pelo TCU como medida necessária para aferição dos preços devem ser implementadas pelo gestor de maneira a evitar toda e qualquer duvida, sendo um ato de exclusividade da gestão.

44. Diante disso, recomenda-se que a Administração busque sempre, na medida do possível, apresentar cotações englobando todas as demais opções de pesquisas de preços, conforme pontuado acima. Caso seja impossível tais providências **recomenda-se** que a equipe técnica justifique acerca da impossibilidade registrando desde já a sua exclusiva responsabilidade sobre a eventual contratação nos preços já indicados.

2.7. **Dos documentos habilitatórios**

45. É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes.

46. Exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.

47. Neste sentido, para habilitação em licitações públicas devem ser exigidas dos licitantes exclusivamente a documentação relativa:

a) Habilitação jurídica;

b) Regularidade fiscal e trabalhista;

c) Qualificação técnica;

d) Qualificação econômico-ficanceira;

e) Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

48. Impede ainda salientar que EXCLUSIVAMENTE significa que nada mais poderá ser exigido além da documentação mencionada nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, a não ser que a exigência refira-se a leis especiais.

49. Nesse sentir, o Tribunal de Contas da União dispõe que o licitante deverá adotar medidas em que se verifique a regularidade da documentação apresentada pelos possíveis interessados, vejamos:

> Implemente medidas no sentido de verificar a regularidade da documentação apresentada pelos possíveis interessados, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.666/1993, relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, discriminados nos artigos 28 a 32 da mesma Lei, no intuito de aferir se as empresas licitantes têm atividade econômica regular. Acórdão 301/2005 Plenário.

50. Por derradeiro, cumpre salientar que no que tange as exigências de caráter técnico são de competência única e exclusiva da equipe técnica da licitação, não cabendo a esta Procuradoria analisar e emitir juízo de valor, Contudo, importante registrar alguns entendimentos do TCU acerca do tema:

> As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências *(sic)* ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.** (Grifo nosso) Processo nº 012.675/2009-0. Acórdão nº 1942/2009 – P, Relator: Min. André de Carvalho, Brasília, Data de Julgamento: 26 de agosto de 2009b. Disponível em: <www.tcu.gov.br>. Acesso em: 5 set. 2013.

> Súmula TCU nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

51. Desta forma, **recomenda-se atenção da equipe técnica quanto aos documentos de capacidade técnica**, respeitando os limites da razoabilidade e dos entendimentos do Tribunal de Contas da União.

2.9. **Da exigência de garantia**

52. É facultado à Administração exigir prestação de garantia e assistência técnica nas contratações de bens, obras e serviços, de modo a assegurar plena execução do contrato e a evitar prejuízos ao patrimônio público. O art. 15 da Lei n. 8666/93 prevê que: "Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas; (...)".

53. Em relação as garantias contratuais, a Lei de Licitações traz em seu bojo, especificamente no art. 56 o seguinte:

> Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.
>
> § 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:
>
> I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;
>
> II - seguro-garantia;
>
> III - fiança bancária.
>
> § 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.
>
> § 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.
>
> § 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.
>
> § 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

54. Portanto, registrando que a exigência de garantia é decisão da autoridade competente.

3. CONCLUSÃO

55. Ante o exposto, não havendo outras questões jurídicas delimitadas e com base nas informações constantes nos autos, **opina-se pela viabilidade jurídica do certame, condicionada ao atendimento e/ou justificativa dos apontamentos seguintes:**

a) **Cautela da equipe técnica** quanto aos documentos de capacidade técnica exigidos, respeitando os limites da razoabilidade e dos entendimentos do Tribunal de Contas da União;
b) Inclusão de tópico no termo de referência, pela equipe técnica, esclarecendo que o objeto da pretensa contratação obedece padrões comuns, nos termos do artigo 3º § 1º do Decreto Estadual 26.182/2021 e do parágrafo 13º e 14º do presente opinativo;
c) A retificação do item 2.1 do edital (do objeto) para que conste os outros itens que constam no item 5 do Termo de Referência, nos termos dos parágrafos 18,19 e 20 do presente parecer;
d) Ante a complexidade dos objetos, recomendamos uma melhor descrição das especificações técnicas dos itens no referido termo de referência, bem como o procedimento de execução dos serviços, a fim de que possibilite aos concorrentes uma melhor compreensão das necessidade da Administração Pública;

e) A retificação do Aviso de Licitação (0028233138 pág 106) porquanto consta pregão do tipo menor preço por item, no entanto, como exposto nos demais documentos trata-se de menor preço por lote;
f) **Recomenda-se** que seja incluído - no edital e no termo de referência - tópico reproduzindo os artigos 23-A e 23-B do decreto 18.340/2013 alterado pelo Decreto n° 25.969, de 07/4/2021 (critérios de revisão de ata de registro de preço);
g) **Recomenda-se** a adequação do prazo para início de entrega/execução dos serviços, a fim de verificar eventual inexecução contratual, nos termos do parágrafo 32 deste opinativo.;
h) **Retificação** dos itens 7.1.3 e 7.1.4 do Termo de Referência a fim de que evite a aplicação combinada das Leis 8.666/93 e 14.133/21, nos termos do parágrafo 33 deste parecer;
i) **A harmonização** dos itens 7.1.1 do T.R e do quadro de especificação técnica, porquanto aquele dispõe que o treinamento será realizado no ambiente da Secretaria enquanto este dispõe que será online, nos termos do parágrafo 35 deste opinativo.
j) **Manifestação da equipe técnica** quanto à necessidade ou não de exigência de garantia contratual prevista no art. 56, da Lei 8666/93;
l) **Recomenda-se** que a Administração busque sempre, na medida do possível, apresentar cotações englobando todas as demais opções de pesquisas de preços. Caso seja impossível tais providências, **recomenda-se** que a equipe técnica justifique acerca da impossibilidade registrando desde já a sua exclusiva responsabilidade sobre a eventual contratação nos preços já indicados;
m) **Recomendamos a harmonização entre o edital e seus anexos, em especial a minuta do contrato, e o termo de referência a fim de evitar eventuais divergências, bem como o atendimento aos requisitos que constam como AUSENTES.**

56. **Importante assinalar que a instrução processual é imprescindível para resguardar o interesse público e, principalmente, para que não haja dispêndio ao Erário.**

57. O presente parecer será **submetido ao aprovo** por parte do Procurador Geral do Estado de acordo com o art. 11, V, da LCE n. 620/2011 e arts. 8º, § 3º c/c 9º, II, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

58. É o parecer.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

Cássio Bruno Castro Souza
Procurador do Estado

Documento assinado eletronicamente por **Cássio Bruno Castro Souza**, **Procurador(a)**, em 28/04/2022, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0028339443** e o código CRC **B0D306F8**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0030.341026/2021-91 SEI nº 0028339443